

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 132/2009****de 2 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, veio definir e regular as estruturas e serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República com a função de prestar apoio técnico, administrativo, informativo e documental ao Presidente da República.

Tendo em conta as necessidades operacionais dos serviços da Presidência da República, o presente decreto-lei vem criar uma nova unidade orgânica incumbida do planeamento e da coordenação das actividades relacionadas com a gestão dos sistemas e tecnologias de informação, promovendo o reforço da gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)* Direcção de Serviços de Informática.

2 — »

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A**Direcção de Serviços de Informática**

1 — Incumbe à Direcção de Serviços de Informática, nomeadamente, o seguinte:

- a)* Planear e coordenar as actividades relacionadas com a estratégia e os sistemas e tecnologias e informação da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o objectivo de garantir a sua qualidade e a sua optimização;
- b)* Apoiar a definição das políticas e objectivos relacionados com os sistemas e tecnologias de informação;
- c)* Participar na elaboração de planos de actividades e orçamentos anuais, de acordo com os objectivos definidos;
- d)* Planear e coordenar estudos e projectos para melhoria ou reestruturação dos sistemas de informação;
- e)* Controlar as condições de funcionamento dos sistemas e tecnologias e informação ao nível da organiza-

ção, designadamente as funcionalidades, a qualidade da informação e a optimização dos sistemas;

f) Propor a actualização das tecnologias, sistemas e equipamentos;

g) Analisar e seleccionar propostas de fornecedores, tendo em conta os requisitos definidos;

h) Gerir e supervisionar as equipas de trabalho da sua área de responsabilidade.

2 — Mediante regulamento interno a aprovar pelo conselho administrativo, sob proposta do secretário-geral, é definida a estrutura interna e as actividades específicas desta Direcção de Serviços.

3 — A Direcção de Serviços de Informática é dirigida por um director equiparado a dirigente intermédio do 1.º grau, sendo para o efeito aditado o posto de trabalho correspondente no mapa do pessoal dirigente da Secretaria-Geral da Presidência da República.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2009

A Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, elevou o limite máximo até ao qual o Governo é autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública, ao abrigo dos artigos 139.º e 142.º a 146.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, na sua redacção actual.

Assim, nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o IGCP, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 139.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 20 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o IGCP, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 20 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3 mil milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 15 mil milhões de euros.

6 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 144.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e para maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, I. P., a, em vista da melhoria das condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e por forma a melhorar os custos de financiamento do Estado, proceder à amortização antecipada de empréstimos e efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

8 — Autorizar o IGCP, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e da transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 142.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.

10 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos referidas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

11 — Proceder à revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2009, de 20 de Janeiro.

12 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2009

Nos termos definidos no Programa do XVII Governo Constitucional e no seu compromisso com a ciência, a estratégia do Governo para promover a capacidade científica e tecnológica nacional tem envolvido um programa de parcerias internacionais de estímulo ao desenvolvimento e promoção de redes temáticas em ciência e tecnologia de âmbito e relevância internacional, facilitando vantagens comparativas para Portugal no espaço europeu e projectando internacionalmente as instituições científicas nacionais e a sua cooperação científica e tecnológica com instituições de reconhecido mérito, incluindo o Massachusetts Institute of Technology, a Universidade de Carnegie Mellon, a Universidade do Texas em Austin e a Sociedade Fraunhofer (Fraunhofer-Gesellschaft).

O programa de parcerias internacionais tem sido promovido com especial atenção em temáticas de relevância científica e tecnológica para Portugal, designadamente temas associados a grandes investimentos públicos e privados, como os sistemas de engenharia, incluindo a bioengenharia, a energia, os transportes e os sistemas avançados de produção, as tecnologias de informação e comunicação, incluindo os conteúdos digitais interactivos, e a gestão, assim como formas de valorização económica de ciência e tecnologia e o desenvolvimento de novas empresas de base tecnológica.

No decurso do ano de 2007, com base numa iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Abril desse mesmo ano, a Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América elaborou um estudo sobre o potencial de cooperação com as escolas de medicina, os laboratórios associados e outros centros de investigação em Portugal, tendo esse procedimento sido seguido de um rigoroso planeamento sobre uma estratégia de cooperação, a qual incluiu as seguintes linhas de acção:

Criar um programa de investigação para fortalecer a capacidade de produzir nova investigação clínica e de translação e conhecimentos clínicos com impacte na formação médica especializada e na prática clínica, com o objectivo de apoiar projectos de cariz inovador, orientados para a área da patologia humana;

Lançar e dinamizar pós-graduações em Medicina, incluindo bolsas júnior e sénior de investigação clínica, para estimular o desenvolvimento da carreira de investigação para médicos;

Produzir e publicar informação médica para o público em geral, bem como distribuir materiais pedagógicos junto de estudantes de Medicina e de profissionais do sector.

A Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, é uma das maiores e mais prestigiadas escolas de Medicina a nível mundial, tendo desenvolvido competências e um âmbito inédito a nível internacional para o desenvolvimento da investigação de translação e clínica, assim como para a criação e disponibilização de conteúdos médicos através da sua divisão de publicações (Harvard Health Publications Division), a qual conta com mais de 30 anos de experiência e reputação internacional na produção e divulgação de informação médica para estudantes, profissionais de medicina e o público em geral.

O programa delineado insere-se no esforço em curso para estimular a investigação clínica em Portugal, sendo do maior interesse estratégico para modernizar e melhorar